



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10845.001057/2003-07
Recurso nº 137.378 Voluntário
Matéria Restituição/Compensação de Cofins
Acórdão nº 202-19.580
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente PSP - MEDICAL CARE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
Recorrida DRJ em São Paulo - SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/05/1995 a 30/06/1995, 01/08/1995 a 31/01/1997

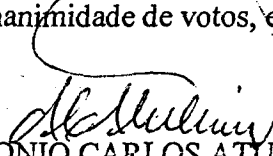
NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto em prazo superior àquele estatuído pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

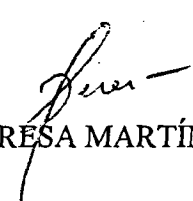
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

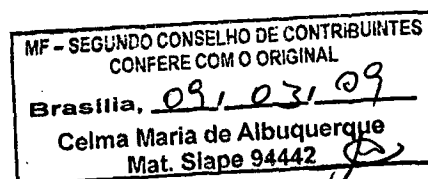
ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Zorner, Gustavo Kelly Alencar, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo (Suplente) e Domingos de Sá Filho.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 09, 03, 09

Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação dos valores correspondentes aos recolhimentos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins referente ao período de maio e junho de 1995 e de agosto de 1995 a janeiro de 1997.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

"4. Trata o presente processo, protocolizado em 11.04.2003, de declaração de compensação (fls. 1) embasada no processo 10845.000594/2003-21 relativo a pedido de restituição no que tange a recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins referentes a período(s) de apuração de maio de 1995 a junho de 1995 e de agosto de 1995 a janeiro de 1997 (pelo que se depreende das cópias de guias de recolhimento – DARF – junto aos referidos autos de pedido de restituição, conforme assinalado no Acórdão dos mesmos referidos autos). O pedido de restituição está focado em alegada isenção de COFINS.

5. A Autoridade local expediu decisão não homologatória de compensação (fls. 43/44) alegando a inexistência de crédito no processo 10845.000594/2003-21.

6. Contra o despacho decisório foi apresentada manifestação de inconformidade (fls. 56/67). O Interessado, em síntese, lembra a alegada isenção da COFINS, tratada no processo de restituição 10845.000594/2003-21; fala, outrossim, sobre o instituto da compensação, entendendo que o caso envolveria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na medida em que "o crédito objeto da compensação não foi ainda completamente discutido na esfera administrativa" (fls. 62); acaba, noutro giro, por posicionar-se pela homologação da compensação uma vez que entende que a alegada isenção da COFINS confere à Empresa esse direito.

7. O pedido de restituição relativo ao processo 10845.000594/2003-21 foi indeferido (notar fls. 37/41), decisão esta que não foi alterada pelo respectivo Acórdão pronunciado aqui, nesta mesma turma e sessão de julgamento (cópia junto a estes autos de declaração de compensação).

8. É o relatório."

Por meio do Acórdão DRJ/SPOI nº 8.796, de 09 de fevereiro de 2006, os Membros da 6ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP decidiram, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação. A Ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Ementa: COFINS – COMPENSAÇÃO.

Conforme o direcionamento dado pelo Código Tributário Nacional – CTN, art. 170, a compensação deve ocorrer perante créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Descabe cogitar a respeito de homologação de compensação em face da inexistência de

crédito do sujeito passivo, sendo a ausência de crédito líquido e certo do contribuinte patenteadada por indeferimento de pedido de restituição ao qual esteja vinculada a declaração de compensação.

Solicitação Indeferida".

Inconformada com a decisão prolatada pela primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Eg. Conselho, no qual, em síntese e fundamentalmente, alega que: (i) por se tratar a Cofins de tributo sujeito ao lançamento por homologação, a contribuinte tem direito de pleitear a restituição da contribuição recolhida nos últimos 10 anos; (ii) o art. 3º da LC nº 118/2005 é ilegal; (iii) a jurisprudência do STJ é no sentido de reconhecer o prazo prescricional decenal para efetuar pedido de restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação; (iv) é sociedade isenta do pagamento da Cofins de acordo com o art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91; e (v) é devida a correção monetária do crédito apurado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

Trata a tempestividade do presente recurso voluntário de matéria prejudicial ao conhecimento do mérito.

O art. 33 do Decreto nº 70.235/72 prevê que *"da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão"*.

Conforme A.R. juntado aos autos (fl. 115), a contribuinte foi devidamente intimada do acórdão prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP em 14/03/2006, uma terça-feira, em seu correto endereço.

No Processo Administrativo Fiscal os prazos são contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento. Assim, iniciou-se a contagem do prazo no dia 15/03/2006 (quarta-feira), esgotando-se em 13/04/2006 (quinta-feira).

O recurso voluntário foi interposto em 24/04/2006 (fl. 117), portanto, fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Operou-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Por tais considerações, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ